



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

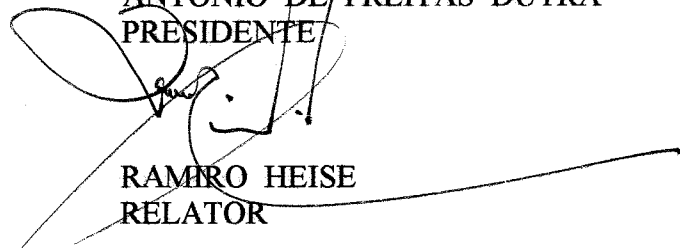
PROCESSO Nº : 13433/000.263/90-82
RECURSO Nº : 00.990
MATÉRIA : PIS - FATURAMENTO - EXS.: 1988 e 1989.
RECORRENTE : NICEAS ALVES FERREIRA (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - NATAL - RN
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.918

PIS - FATURAMENTO - É devida a contribuição para o PIS, na hipótese de omissão de receita operacional, constatada e comprovada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICEAS ALVES FERREIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13433/000.263/90-82
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.918
RECURSO Nº. : 00.990
RECORRENTE : NICEAS ALVES FERREIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

NICEAS ALVES FERREIRA (FIRMA INDIVIDUAL), com sede em Mossoro - RN, por Auto de Infração lavrado em 22/11/90 (fls. 07) foi notificada em 22/11/90 a pagar 377,94 BTN fiscais, a título de PIS por omissão de receita operacional, apurada através do processo IRPJ Nº 13.433.000262/90-10.

Apresentou impugnação (fls. 11) que foi julgada procedente em parte pela DRF - RN para excluir o crédito tributário relativo ao exercício de 1989, mantendo-se o relativo ao exercício de 1988, com os acréscimos legais (fls. 27 e 28).

Notificada da decisão em 11/06/91 (fls. 31) recorreu tempestivamente ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, tecendo as mesmas argumentações que expendera no processo IRPJ acima referido, resultando o presente feito como decorrência daquele.

Houve diligência, que foi cumprida (fls. 41 a 48).

Todas as formalidades legais foram satisfeitas, restando apto o processo para ser apreciado em grau de recurso.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13433/000.263/90-82
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.918

VOTO

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

Trata-se de recurso contra exigência de PIS por omissão de receita operacional, apresentado tempestivamente.

O acórdão de fls. 44 a 48 ao apreciar os fatos quanto a incidência do IRPJ, reconheceu a existência de tal omissão, por restar comprovado nos autos a materialização do passivo fictício não ilidido pelo sujeito passivo com provas robustas. Excluiu-se, no entanto, da matéria tributável a parcela de Cz\$ 1.728.331,79, relativa ao exercício de 1988.

Não trouxe o contribuinte aos presentes autos relativos a exigência do PIS qualquer fato novo, argumento ou prova que me fizessem concluir de forma diferente. Pelo contrário, limitou-se a apresentar, como razões de recurso, cópia dos termos do seu apelo quanto ao processo do IRPJ.

Destarte e na ausência de outros argumentos, tenho também como caracterizada a omissão de receita operacional por parte do contribuinte do montante a época de Cz\$ 1.472.914,55 e devida a exação, por se harmonizar essa circunstância jurídica com a sua hipótese de incidência.

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir do valor tributável a parcela de Cz\$ 1.728.331,79 relativa ao exercício de 1988.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.

RAMIRO HEISE